



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901638/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.592 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente NANSEN SA INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação do saldo de CSLL a ser compensada ou restituída, a pessoa jurídica não poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição para o qual não ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o pagamento ou retenção na fonte no período correspondente ou cujas receitas correspondentes não tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 348/355) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 16, que homologou parcialmente e não homologou as compensações

declaradas nas DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 informado no montante de R\$ 266.202,55 e reconhecido no valor de R\$ 253.711,45, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte de CSLL no valor total de R\$ 12.491,10, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 17/19.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 22/27), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 22, protocolada em 15/06/2011, na qual alega que :

(1) Quanto às fontes pagadoras Eletrosul Centrais Elétricas (CNPJ 00.073.957/0001-68), Cia Energética do Piauí (CNPJ 06.272.793/0001-84), Cia Energética de Alagoas (12.272.084/0001-00)

- as retenções foram informadas em DIRF no ano calendário 2009 e esta foi a razão de não terem sido confirmadas. As receitas respectivas foram contabilizadas no ano de 2008, conforme comprova a cópia do Razão juntada aos autos, fato este que possibilita o aproveitamento das retenções no próprio ano de 2008.

- foi juntado aos autos comprovante de retenção para o valor de R\$ 159,60;

(2) Quanto às fontes pagadoras Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA (CNPJ 00.357.038/0033-01), Petróleo Brasileiro SA (CNPJ 33.000.167/0088-62), Eletrobrás Termonuclear (CNPJ 42.540.211/0002-48), Nec do Brasil SA (CNPJ 49.074.412/0002-46)

- informou em seu Per Dcomp, a fim de identificar a fonte pagadora, o CNPJ da filial. A retenção pode ser confirmada por meio da dirf da matriz;

(3) Quanto á fonte pagadora Silmadi Equipamentos Elétricos Ltda (CNPJ 91.320.176/0001-86)

- Informou na declaração de compensação a fonte pagadora equivocada. A correta é a pessoa jurídica Transener Internacional Ltda (CNPJ 05.232.162/0001-79)

(4) Quanto às demais fontes pagadoras .

- juntou aos autos comprovantes de retenção (extratos do e-cac, notas fiscais , cópias do razão e comprovantes de retenção)

No acórdão *a quo* foram confirmadas retenções na fonte no valor adicional de R\$ 799,88, resultando no reconhecimento de crédito de saldo negativo adicional de igual valor.

Ciência do acórdão DRJ em 10/01/2019 (folha 396). Recurso voluntário apresentado em 11/02/2019, segunda-feira (folha 397).

A recorrente, às folhas 781/786, alega, em síntese:

I – Que “*Em relação às fontes pagadoras Eletrosul Centrais Elétricas S.A (CNPJ 00.073.957/0001-68), Cia Energética do Piauí (CNPJ 06.272.793/0001-84) e Cia Energética de Alagoas (CNPJ*

12.272.084/0001-00), restou demonstrado que as retenções ocorreram no AC 2009, tendo o contribuinte considerado a receita no AC 2008”;

II – Que “Conforme exposto, as fontes pagadoras *Petróleo Brasileiro S.A (236-240 do doc. 05), Eletrobras Termonuclear (246-249 do doc. 05) e Nec do Brasil S.A (250-254 do doc. 05)* informaram os CNPJs de suas matrizes, enquanto a requerente informou os CNPJs constantes nas notas fiscais emitidas, conforme documentos anexados”;

III – Que “cumpre registrar que os comprovantes de retenção já foram juntados aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade, bem como os demais documentos comprobatórios em consonância com o Acórdão proferido”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Em relação às fontes pagadoras Eletrosul Centrais Elétricas (CNPJ 00.073.957/0014-82), Cia Energética do Piauí (CNPJ 06.272.793/0001-84), Cia Energética de Alagoas (CNPJ 12.272.084/0001-00) consta a seguinte análise no acórdão recorrido:

Alega a interessada que as retenções efetuadas pelas fontes em referência foram efetuadas em 2009 e, por este motivo, constam das dirfs transmitidas em 2009. Acrescenta que as receitas respectivas foram devidamente tributadas em 2008, razão pela qual tem direito ao aproveitamento dos créditos.

Diante das alegações da defesa, cabe o exame da legislação pertinente para que, como base nela, seja possível demonstrar a impossibilidade de compor o saldo negativo de 2008 com retenções efetuadas em ano diverso.

A lei 9.430/96 assim dispõe em seu art 2º :

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art 15 da Lei 9.249 de 26/12/95, sobre a receita bruta definida pelo art 12 do Decreto 1598, de 26/12/77, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art 29 nos arts 30, 32, 34 e 35 da Lei 8.981, de 20/01/95

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

(grifei)

Conforme comando legal acima, o imposto de renda que tenha sido retido na fonte em determinado período de apuração, só pode ser deduzido do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado referente a este mesmo período, desde que as receitas sobre as quais incidiu a referida retenção tenham sido computadas na determinação do lucro real do ano vigente ou de outros anteriores.

O eventual descasamento entre retenção e contabilização da receita é possível, uma vez que a primeira é regida pelo regime de caixa e a segunda pelo de competência. Porém, o aproveitamento da retenção deve sempre ocorrer no período em que esta se efetivou, condicionado apenas à tributação (concomitante ou anterior) da receita.

Incabível, portanto, tal como pretende a interessada, que retenções realizadas em 2009 sejam aproveitadas em 2008, ainda que tenha ocorrido neste período mais antigo a tributação das receitas.

Não vejo qualquer reparo a fazer na análise transcrita, razão pela qual adoto-a como minhas razões de decidir.

Quanto às fontes pagadoras Petróleo Brasileiro SA (CNPJ 33.000.167/0088-62), Eletrobrás Termonuclear (CNPJ 42.540.211/0002-48); Nec do Brasil SA (CNPJ 49.074.412/0002-46), no acórdão recorrido foram acatadas as alegações da contribuinte e confirmados créditos conforme transcrito a seguir:

Alega a interessada que em sua declaração de compensação identificou equivocadamente as fontes pagadoras acima mencionadas utilizando o CNPJ das filiais e que este teria sido o motivo da não confirmação das retenções respectivas .

Procedem as alegações de defesa quanto ao item em referência. Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB permitem confirmar retenção adicional de R\$ 672,38 , efetuada pela pessoa jurídica Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA (CNPJ 00.357.038/0033-01).

Cumpramos observar que as retenções foram confirmadas considerando sempre como limite o valor pleiteado da Dcomp. Também foi observado como parâmetro o código de retenção e fonte pagadora pleiteados na declaração de compensação em análise, a não ser nos casos pontuais de alegação de erro, por parte da interessada.

Relativamente a estas fontes pagadoras, remanesce na lide crédito nos montantes de R\$ 201,63 (Petróleo Brasileiro SA), R\$ 49,55 (Eletrobrás Termonuclear) e R\$ 1.054,55 (Nec do Brasil SA). A recorrente não traz qualquer outro documento comprobatório aos autos, razão pela qual mantêm-se o valor reconhecido no acórdão recorrido.

No mais, a recorrente apresenta alegações genéricas em relação a aceitação de documentos comprobatórios, as quais foram corretamente analisadas no acórdão recorrido, razão

pela qual aprovo e adoto, mais uma vez, seus argumentos como minhas razões de decidir, transcrevendo-os a seguir:

Quanto às demais fontes pagadoras a interessada alega que teria juntado aos autos “comprovações das retenções”. Especificamente, se refere a notas fiscais, cópias do Razão, e extratos dirf extraídos via e-cac.

Os extratos Dirf juntados às fls 39/344 fazem referência a retenções já consideradas confirmadas por este acórdão ou pelo despacho recorrido; ou, ainda, tem como objeto códigos de retenção diversos dos que são objeto da lide. O mesmo pode ser afirmado quanto aos comprovantes de retenção.

As cópias dos livros contábeis/notas fiscais (fls 39/344) não demonstram a data do pagamento pelos serviços prestados, não indicam o valor recebido, não comprovam a efetiva retenção e nem a data em que teria ocorrido. Neste ponto, necessário ressaltar, à luz do art 923 do RIR/1999, que a escrituração só faz prova a favor do sujeito passivo quando respaldada pela documentação de apoio.

Relevante destacar que o comprovante de retenção é, nos termos do art 943 § 2º do RIR/1999, documento necessário para que eventual retenção seja deduzida da apuração do período. Por outro lado, incumbe à parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido. Esta é a norma que se depreende do art. 16 do Decreto 70.235/72, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo a qual a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, [...]

De fato, a prova da retenção na fonte deduzida pelo beneficiário na apuração da CSLL devida não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme dispõe a Súmula CARF nº 143, c/c. art. 28 da Lei nº 9.430/96. Os documentos apresentados pela contribuinte, contudo, foram devidamente analisados pela instância *a quo*, conforme visto e transcrito, não tendo se prestado a comprovar os valores de retenções remanescentes em lide, pelas razões já expostas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson